

Lei nº 180

Institue normas para cobrança do Imposto sobre Transmissões de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" e dá outras providências.

○ Prefeito Municipal de Domingos Martins: Faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - É criado neste município o Imposto sobre Transmissões de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos", que era cobrado pelo Estado na forma estabelecida pela Lei nº 1.355 de 28/11/1956 e Regulamentada pelo Decreto nº 2.905 de 22/12/56, transferido para competência tributária municipal pela emenda constitucional nº 6, promulgada pelo Congresso Nacional em 29 de novembro de 1961, passará a ser cobrado por este município a partir de 1º de janeiro de 1963, em cujo orçamento estará incluído e será arrecadado obedecendo-se às seguintes disposições:

Imposto sobre transmissões da Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos"

Capítulo I

Da incidência do Imposto

Artº 2º - O imposto sobre Transmissões da Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" incide sobre a transferência de bens imóveis existentes ou situados no município, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedades, nos termos desta lei.

§ 1º. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjuvâncias naturais, compreendendo

as árvores e frutos pendentes, o espaço área e o subsolo;

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificações, fratura ou dano;

III. Tudo quanto ao imóvel o proprietário manter intencionalmente empregado em sua exploração industrial, afomoseamento ou comodidade;

IV. os direitos reais sobre imóveis, inclusive o pe-
nhor agrícola e as ações que os asseguram;

V. As apólices da Dívida Pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;

VI. o direito à sucessão aberta.

§ 2º - Não perdem o caráter de imóveis as matérias provisoriamente reparados de um prédio, para nele mesmo serem empregados.

Artº 3º - O imposto é devido:

I - na compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes;

II - na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedades de qualquer espécie como quota de capital de sócios, assim como na reversão dos mesmos bens ou na transferência, destes e de qualquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros;

III - na fusão de sociedade e a que se refere o número anterior;

IV - na conversão de ações nominativas de sociedades civis ou comerciais, em títulos ao portador;

- F. Couto*
- V. nas ações que asseguram a transferência de direitos reais sobre imóveis;
 - VI. na compra e venda de benfeitorias matas nas abatidas e mimerios não extraídos exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário ou colono;
 - VII. na doação em pagamento;
 - VIII. na procuração em causa própria para venda de imóveis e estabelecimentos;
 - IX. na desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa ou quando em consequência, da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;
 - X. na arrematação, adjudicações e remissões e hasta pública;
 - XI. na adjudicação a herdeiro de qualquer grau que tenha remido ou se obrigue a remir dívida do espólio ou para indenização de despesas e legados;
 - XII. na doação de bens imóveis equivalentes, inclusive a de pais a filhos assim como no excesso de quintas lançado por um dos cônjuges desquitados a favor de outro, na divisão do patrimônio comum para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;
 - XIII. na instituição e substituição fidei-comissária por ato entre vivos;
 - XIV. em subrogação de bens inalienáveis;
 - XV. na constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse;
 - XVI. na cessão de privilégios e concessões feitas pelo Estado ou seus municípios para exploração de serviços públicos antes ou depois de iniciados;

- XVII - na aquisição de domínio por sentença judicial declaratória de usucapião extraordinário;
- XVIII - na legitimação de terras devolutas;
- XIX - na cessão de direitos hereditários;
- XX - em todos os demais atos e contratos translativos da propriedade de imóveis situados no município, sujeitos a transcrição, na conformidade dos arts. 531 e 532 do Código Civil.

Artº 4º. Fica instituído o Fundo de Educação Secundária, que será arrecadado na base de 1,5% sobre o valor dado o imóvel a transferir e será o seu produto colocado logo abaixo do valor do Imposto de Transmissão, no conhecimento expedido pela Secretária da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O produto da arrecadação do Fundo de Educação Secundária, será dividido com os estabelecimentos de ensino desse gênero, com sede no município, igualmente, e entregue ao Diretor do Educandário ou ao seu Secretário, até o dia 30 de março de cada exercício financeiro, vencido;

§ 2º. Para o recebimento de que trata o parágrafo anterior, tomar-se-á necessária apresentação de um atestado da Inspectoria Seccional do Ensino, com firma reconhecida por Tabelião, afirmando que o estabelecimento funcionou regularmente, no exercício anterior.

Capítulo II

Das isenções

✓ *Li. Aug. 30*

Artº 5º - São isentos do imposto:

- I - as transmissões em que a União, o Estado e seus municípios sejam os adquirentes;
- II - os atos de desapropriação pública;
- III - as doações ou repositais em dinheiro ou bens públicos imóveis realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio, desde que os bens não sejam comodamente partíveis e o valor total das repositais não exceda de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);
- IV - os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;
- V - a partilha dos bens imóveis entre sócios, quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade, até o valor correspondente à sua quota de capital;
- VI - as aquisições para templos ou incorporações ao patrimônio de qualquer culto, sociedades literárias ou artísticas, instituições de educação e assistência social, sociedade de cultura física ou desportiva, entidade sindical, desde que as suas rendas sejam aplicadas no País e se destinem à utilização pela entidade beneficiária;
- VII - a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;
- VIII - a transmissão de títulos da dívida pública federal, deste Estado ou dos seus municípios;
- IX - a aquisição de terrenos ou prédios feitos pelos Institutos de Previdência Social, estes, e aqueles pelo Banco do Brasil, através de sua Carteira de Colonização (Colon);
- X - a aquisição de terreno ou casa, por servi-

do público federal, estadual ou municipal, até o valor máximo de R\$ 500.000,00 na sede do município e R\$ 300.000,00 na zona rural, estando incluídos nessa concessão os associados de institutos de Previdência Social, para uso próprio do beneficiado, desde que outro não possua, pagando o imposto sobre transmissão no que exceder do valor dado nesta concessão;

XI - os atos de incorporação de bens patrimoniais do Estado ou do Município, na organização de Sociedades de Economia Mista;

XII - os atos relativos à instituição de crédito em favor da família na forma da lei;

XIII - os atos de contratos que gozarem de isenção por leis especiais do município;

XIV - a aquisição de imóvel até o valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) por mutilados de guerra portadores de membros ou paralisias, adquiridas em operações militares, desde que outro não possua, mediante atestado fornecido por autoridade competente;

§ 1º - as isenções fundadas nos números VI - IX - X e XIV serão concedidas pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos, segundo caso:

- a) - certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando os seus fins, para o caso número VI;
- b) - atestado fornecido pela Repartição em que estiver lotado, provando sua qualidade de servidor público, federal, estadual ou municipal; certidão de Registro civil geral de imóveis provando

41
✓ Autg. B

que não possua prédio no lugar de seu domicílio e do Diretor da Divisão da Receita de que não recebeu, anteriormente, idêntico favor, para o caso do nº IX, X e XIII, no que couber;

§ 2º. Será exigido o imposto, em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponder a realidade as declarações dos interessados ou os documentos apresentados;

§ 3º. Se as pessoas referidas nos números VI, IX, X e XIV deste artigo, antes de 10 (dez) anos a contar da data da concessão, darem ao imóvel destino diverso indicado no pedido de isenção, sem motivo justificado, será exigido o pagamento do imposto devido.

§ 4º. Sempre que ocorrer qualquer das isenções, mencionadas neste artigo, expedirá a repartição arrecadadora, à vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionado detalhadamente, a hipótese com os casos comuns, com expressa referência do dispositivo legal em que se funda a isenção. Os inventuários produzidos como se tratasse de atos sujeitos ao tributo.

§ 5º. Nos casos dos nºs VI, IX, X e XIV deste artigo os conhecimentos com isenções só serão fornecidos à vista da autorização do Prefeito, citando as repartições arrecadadoras o número do processo e a data do despacho.

Capítulo III

Das Aliquotas do Imposto

Artº 6º. O imposto será arrecadado nas seguintes alíquotas:

§ 1º - O imposto será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos, ainda que menor seja o preço do contrato será de até 500,00 (quinhentos cruzeiros) a importância mínima a se cobrar;

§ 2º - É facultado o recolhimento do imposto no ato do contrato de compromisso de compra e venda, mediante avaliação prévia ficando o promitente comprador desobrigado de novo imposto por ocasião de transmissão definitiva desde que este seja o primitivo comprador;

Artº 1º - O imposto será pago de acordo com as tabelas anexas a esta lei, tomando-se por base:

- a) - nas doações, nas permutas, nas compras e vendas e atos equivalentes, de bens imóveis, valor real dos bens;
- b) - nas transferências de apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade, e seu valor nominal;
- c) - nas arrematações e adjudicações e preço da arrematação ou o valor da adjudicação;
- d) - nas doações em pagamento o valor dos bens, dados para solver parcial ou totalmente o débito;
- e) - nas cessões, o preço pago ao cederente ou o valor que ele receber;
- f) - nas renúncias ou desistências de herança em favor de determinada pessoa ou quando por estes atos um só herdeiro venha a ser beneficiado, o valor da quota hereditária;
- g) - nas suregações, o rendimento de um ano multiplicado por dez (10);

- b)- nas ussoes de privilegios concedidos pelo Estado e Municipio o preço da sessao e nas comissoes, o valor destas;
 - i)- na constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse, o valor do dominio util, mais a gioia, se houver;
 - j)- nas transmissões a título gratuito clausuladas com a obrigações, para o adquirente do pagamento de dividas passivas, ou onus de pensões, o valor verificado para doações e para os encargos cobrando-se sobre estes o imposto de compra e sobre aquelas e de doações;
 - l)- no uso-fruto, o imposto será calculado sobre o produto de rendimento de um ano, multiplicado pelo número de anuidades até 10 (dez), no máximo;
 - m)- nas transmissões consequentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis e valor destes, apurado em valiações;
- Artº 8º. Nas permutas recairá no valor de cada imóvel a taxa de seis (6%), e sobre a diferença de valor, se houver, a taxa de compra e venda.

Capítulo IV

Da exigibilidade do Imposto

- Artº 9º. O pagamento do imposto dar-se-á:
- a)- na compra e venda e atos equivalentes antes de ser lavrada a escritura;
 - b)- nas transmissões por título particular, a vista deste, que deverá ser apresentado à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias;
 - c)- nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário antes de ser expedida a respectiva carta;
 - d)- nas vendas feitas com pacto comissório, ou de

melhor comprador, antes de lavrada a escritura;

e) - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo documento;

f) - no usucapião, dentro de dez (10) dias, contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

Art.º 10º. Na adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie, que tenha remetido ou se obrigue a remir bens de espólio, ou para indenização de legados ou despesas será devido o imposto relativo aos bens imóveis.

§ 1º. As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados, no caso de remissão de dívida de espólio.

§ 2º. Não será devido o imposto no caso em que o herdeiro resgate bens próprios que lhe cabem na sucessão soluando a dívida na proporção da quota que herdou.

Art.º 11º. Na transferência total ou parcial do ativo de companhias de sociedades de qualquer natureza que possuam imóveis, é devido o imposto, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações ou quotas e independentemente de escritura pública.

Art.º 12º. Além do imposto devido pela arrematação ficará sujeita a taxa de 5% (cinco por cento) a cessas que o arrematante, antes de extrair a respectiva carta, fizer do seu direito.

Art.º 13º. Quando a transmissão se realizar em cumprimento de contrato de promessa de venda, além do imposto devido será cobrado mais 5% (cinco por cento) tantas vezes quantas forem as sucessões do

primitivo comprador até o adquirente.

Parágrafo único - Estender-se-á às operações realizadas anteriormente à vigência desta lei, as disposições deste artigo.

Artº 14º - Ficará sujeito ao acréscimo de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do imposto, além do devido pela aquisição, a transmissões de imóveis que ocorrer em virtude de procuração em causa própria assim como as que se fizerem por subdelegatamento dessas procurações.

Capítulo I

Dos responsáveis pelo Imposto

Artº 15º - São responsáveis pelo imposto:

- I. Os promitentes compradores ou todos aqueles que forem investidos de direitos sobre imóveis ou se opoñam destes através de atos jurídicos perfetos;
- II. Os tabeliães, no exercício de sua profissão;
- III. As companhias ou sociedades, pelas averbações que fizerem de ações ou quotas, sem a prova de pagamento do imposto.

Capítulo VI

Da verificação do valor dos bens e direitos

Artº 16º - O valor dos bens ou direitos a serem transmitidos, será apurado em laudo de avaliação circunstanciada lavrado por funcionário da Prefeitura de maneira a permitir fácil apuramento da verdadeira situação dos imóveis descritos para efeito de pagamento.

to do imposto.

Artº 17º - Cabe recurso ao Prefeito dos laudos preferidos por funcionário encarregado desse serviço. É deste a Câmara.

Artº 18º - A parte que não se conformar com a decisão, poderá requerer avaliação judicial dos bens e direitos em causa, prevalecendo o valor declarado na sentença preferida.

Artº 19º - Os laudos de avaliação terão a sua validade por 90 (noventa) dias a partir da data da respectiva lavatura.

Capítulo VII

Da arrecadação

Artº 20º - O imposto sobre Transmissões "Inter-Vivos" será recolhido mediante guia extraída em duplicata e assinada pelo transmissor e o adquirente.

§ único - As guias deverão conter todas as características do imóvel, como: confrontações, localizações, área do terreno ou construção, qualidade da terra, em se tratando de propriedade rural, natureza de contrato e os outros elementos indicativos necessários a orientar o avaliador e, ainda a existência de compromisso de compra e venda, com suas datas, sua essência, procuração em causa própria e subseqüente que se referam ao imóvel, bem assim outros que o regulamento definir.

Artº 21º - Não terá andamento as guias incompletas, contrárias as disposições legais e regulamentares.

Artº 22º - O conhecimento do pagamento do imposto

será transcrito literalmente na escritura e arquivado no cartório onde for lavrado o instrumento escritura ou termo.

§ único - Os arrematários serão obrigados a declarar no verso de conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que isso se deu, bem como o livro e folhas.

Artº 23º - Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro Geral se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e se neste não estiver aquele traslado.

Artº 24º - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de trinta (30) dias, daqueles atos antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

§ único - No caso de oferecimento de recurso à arrematação, adjudicação ou remissão a que se refere o artigo em tela, os trinta dias se contarão da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Artº 25º - O talão do imposto sobre transmissões só poderá ser utilizado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Capítulo VIII

Das Disposições finais

Artº 26º - O contribuinte que não recolher o imposto sobre transmissões de propriedade imobiliária "inter vivos" no prazo estabelecido nesta lei, fica sujeito

a multa de 50% sobre o valor do imposto devido e, ainda, ao pagamento dos juros moratórios, cobrados à razão de 1% ao mês, sem prejuízo de outras cominações ou acréscimos de aliquotas.

§ único - Igual penalidade recairá sobre o adquirente de bens imóveis, por escritura lavrada fora do Município, ou em virtude de sentença judicial, ou ainda, na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo quando o recolhimento do Imposto não se der dentro do prazo de 30 dias ao ato do contrato.

Artº 2º - Sem prejuízo da penalidade acrescida ao Imposto, quando houver sonegação de bens ou valores e adquirente de bens imóveis ficará sujeito à multa de 50 a 30%, calculada sobre o valor da parcela não tributada.

§ 1º - A multa relativa à sonegação será imposta mediante prova de fraude ou de confissão apurada administrativamente, em processo regular.

§ 2º - O contribuinte que fizer falsa declaração, com o fim de iludir o fisco, ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 3º - A multa será aplicada no grau mínimo quando o infrator se prometer a pagá-la, juntamente com o imposto devido e com assistência de quaisquer recursos, constante de documento por ele assinado.

§ 4º - As multas previstas neste artigo poderão ser impostas repartidamente aos cupados, ou

integralmente a qualquer deles.

Art.º 28.º - Sempre que for verificada a infração ou deficiência de pagamento, será expedida notificação ao contribuinte, exceto se o caso, por sua natureza, exigir a instauração de inquérito administrativo.

Art.º 29.º - A notificação de que trata o artigo anterior será expedida em três vias, por duplicado e carbono, devendo ser assinada, quando possível, por duas testemunhas, consignada a recusa do contribuinte que não a queira assinar. A falta de testemunhas não prejudicará a notificação nos seus efeitos.

§ 1.º - Expedida a notificação, entregar-se-á a primeira via ao notificado ou ao seu representante, devendo a segunda via ser remetida à Fiscalização Geral, ficando a terceira arquivada na Tesouraria.

§ 2.º - Quando a notificação for lavrada na ausência do notificado ou de representante, bem como aquele ou esse se negar a assiná-la ou recebê-la, será remetida por carta registrada com recibo postal "A.R".

§ 3.º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o prazo para apresentação de defesa será de quinze dias e contar-se-á a partir da data do recebimento do aviso postal.

§ 4.º - Quando o notificado se negar a assinar a notificação, ou quando não for possível a remessa de que trata o parágrafo anterior, a Fiscalização Geral, considerará o infrator, em publicação no órgão oficial do Município ou por edital, a recolher o débito notificado, ou sob pena de multa, a apresentar

defesa no prazo legal.

Artº 30º: Contra decisões desfavoráveis ao contribuinte caberá recurso, na forma da legislação municipal vigente.

Artº 31º: Esgotado o prazo para apresentação da defesa, e não ocorrendo esta, nem o pagamento do "quantum" notificado, será o débito decorrente da notificação imediatamente inscrito para cobrança judicial.

Capítulo IX

Das restituições

Artº 32º: O imposto sobre transmissões da propriedade imóvel "inter vivos", legalmente cobrado, só poderá ser restituído:

- a). quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu quitação e se pagou o im. pôto;
- b). nos casos de nulidade do ato ou contrato nos termos do artº 145, do Código Civil;
- c). quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artº 147, do Código Civil;
- d). quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136, do Código Civil;
- e). quando se desfizer a arrematação;
- f). se ficar sem efeito a doação para casamento, caso este não se realize;
- g). quando se revogar a doação com fundamento no Código Civil;

Artº 33º: Nas retro. vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condições re-

olutiva, mas será devido novo imposto, quando vol-
tem os bens para domínio do alienante por per-
ca das estipulações contratuais, mas não se resti-
tuirá o que tiver sido pago.

Artº 34º. A restituição do imposto pago voluntariamente
será feita com redução de 10% (dez por cento) so-
bre o valor do imposto cobrado.

Artº 35º. Os pedidos de restituição serão instruídos:

- a) nos casos da alínea a, do artigo 26, com o ori-
ginal do conhecimento do imposto, certidão de que
o ato ou o contrato não se realizou, passada pe-
lo serventário indicado no guia e ainda cer-
tidão negativa de transcrição passada pelo ofi-
cial do Registro Geral e de Hipotecas, da Comar-
ca de situação do imóvel.
- b) tratando-se de arrematações ou adjudicações, não e-
fetivadas, ou de anulações pela autoridade judica-
ria, com certidão da decisão transmitida em jul-
gado;
- c) nos outros casos, com traslado das escrituras e
mais documentos comprobatórios da alegação, que
sejam exigidos.

Artº 36º. Compete ao Prefeito decidir administrativamen-
te sobre a restituição do Imposto. Cabendo re-
curso a Câmara.

Capítulo X

Das obrigações das Companhias e Sociedades

Artº 37º. As transferências de apólicas ou ações não poderão
ser averbadas pelas companhias ou sociedades, com
a prova do pagamento do imposto, ou pela sua
isenção, sob pena de multa, além do recolhimen-

to do que fôr devido ao Município.

§ 1º. As companhias e sociedades são obrigadas a entregar ou remeter, mensalmente à Prefeitura, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, quando haja movimento, a relação das transferências de partes, quinhões, quotas, ou ações efetuadas, devendo as sociedades anônimas comunicar nesse termo as conversões de ações, nominativas, em título ao portador.

§ 2º. As relações serão em duplicata, voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.

§ 3º. As companhias e sociedades a que se refere este artigo, que deixarem de cumprir a obrigação nele estipulada, ou que entregarem ou remeterem relações viciadas ou que não correspondem ao exato movimento havido nas transferências, incorrerão na multa prevista no título próprio deste artigo, cobrada executivamente sob a garantia do ônus real, instituído em lei. Esta multa se repetirá mensalmente, enquanto não fôr satisfeito a remessa estabelecida, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

§ 4º. As sociedades anônimas com sede neste município cumprirão também em relação a este imposto o estabelecido neste artigo.

Capítulo XI

Das Disposições Gerais

Artº 38º. - Não se expedirá certidão negativa de imposto municipal, para fins de transferência de imóvel sem que o interessado prove haver recolhido aos cofres municipais o

Imposto de que trata esta lei.

Artº 39 - Fica o executivo autorizado a baixar os atos necessários à boa e fiel execução desta lei, inclusive estabelecendo penalidades para os casos de transgressões aos preceitos regulamentares.

Capítulo XII Da Fiscalização

Artº 40 - A fiscalização do imposto incumba à Prefeitura por intermédio de suas repartições arrecadadoras e fiscais.

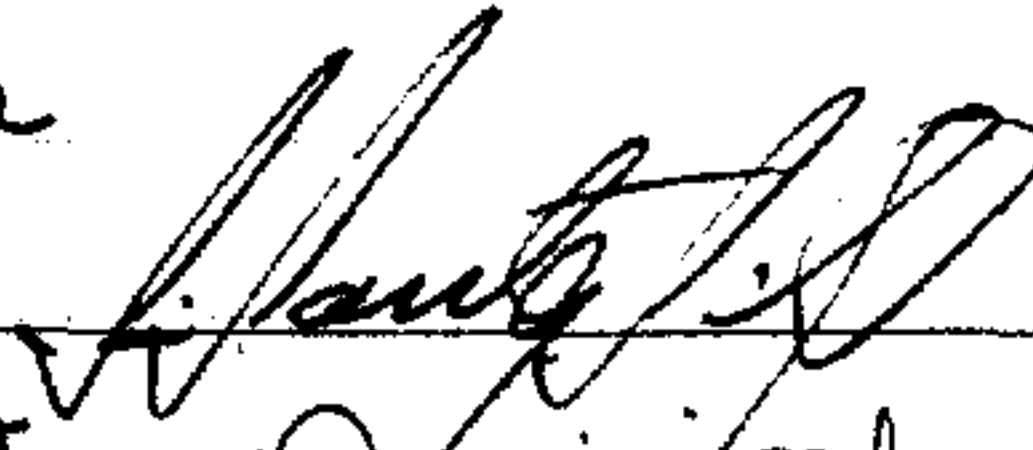
Artº 41 - Os inventuários da fustica, quando devidamente autorizados por portaria de juiz a quem estiverem subordinados, facultadas aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem a arrecadação do Imposto.

§ único - Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante ofício, solicitarão aos juizes, para os efeitos deste artigo, a necessária autorização.

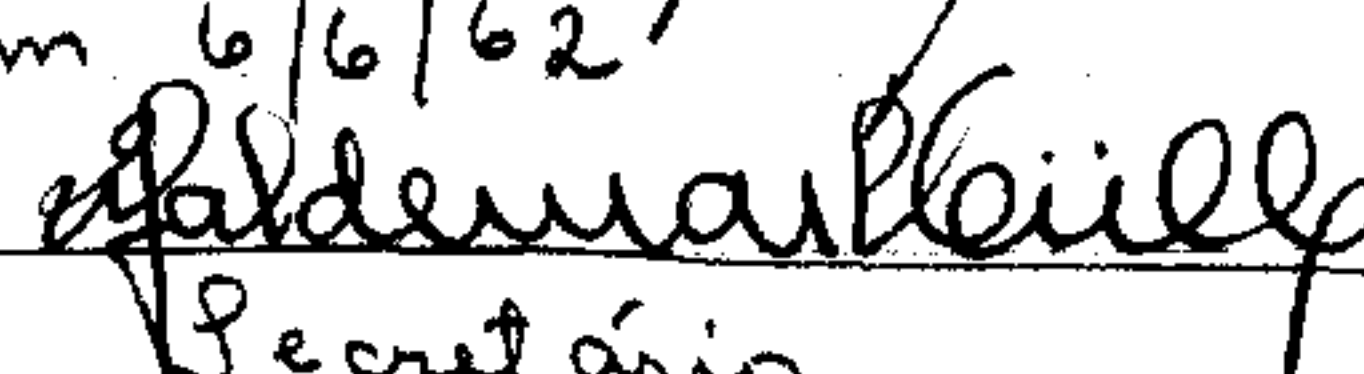
Artº 42 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1963, consoante o orçamento do referido exercício em anexo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Domingos Martins,
em 6 de junho de 1962

Registre-se e Publique-se


Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em 6/6/62


Secretário

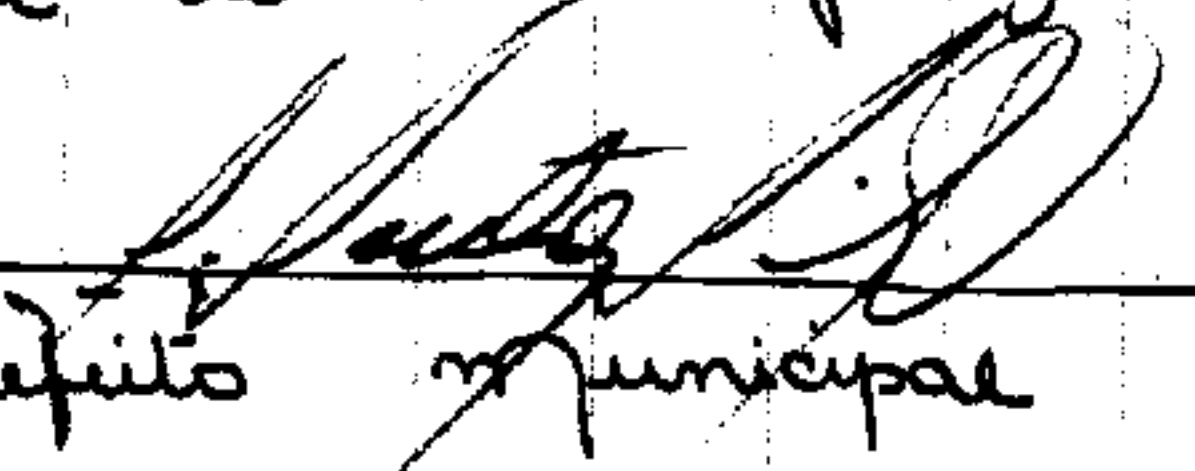
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Secretaria

Tabela anexa ao Título III - Tabela nº 1

Tabela Progressiva de Taxas e Valor das Doações

Grau de Parentesco	A	B	C	D	E	F
	Até R\$ 20.000,00	De mais de R\$ 20.000,00 até R\$ 50.000,00	De mais de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00	De mais de R\$ 100.000,00 até R\$ 250.000,00	De mais de R\$ 250.000,00 até R\$ 500.000,00	De mais de R\$ 500.000,00
	%	%	%	%	%	%
1 - linha reta	3	4	5	6	7	8
2 - entre cônjuges	6	7	8	9	10	11
3 - entre irmãos e irmãs	16	17	18	19	20	21
4 - entre tios, tias, sobrinhas e sobrinhos	21	22	23	24	25	26
5 - entre tios-avós, sobrinhos netos, ou sobrinhas-netas e entre primos e irmãs	23	24	25	26	27	28
6 - entre parentes do quinto e sexto grau	26	27	28	29	30	31
7 - Além do sexto grau e não parentes ..	31	32	33	34	35	36

Prefeitura Municipal de Domingos Martins


Prefeito Municipal

48

P. Couto

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Tabela nº 2

1. Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais e atos pelos quais se adquiram direitos sobre imóveis.

a) - até o valor de cr\$ 50.000,00 7%

b) - pelo que exceder de cr\$ 50.000,00 até cr\$ 100.000,00 8%

c) - pelo que exceder de cr\$ 100.000,00 até cr\$ 200.000,00 9%

d) - pelo que exceder de cr\$ 200.000,00 até cr\$ 300.000,00 10%

e) - pelo que exceder de cr\$ 300.000,00 até cr\$ 12%

II - As permutas pagas de cada imóvel permutado 6%

Da diferença de valor, mais a taxa de compra e venda correspondente a importância dessa diferença, segundo a tabela progressiva acima.

Tabela nº 3

(anexa ao projeto nº de lei)

I - Na formação, transformação, incorporação fusão ou aumento de capital das sociedades comerciais em geral, inclusive as constituídas por ações nominativas ou ao portador - sobre o valor dos bens imóveis que forem incorporadas ao capital 5%

II - Na desincorporação por dissolução ou liquidação

cas de sociedade civil, comercial, anônima ou compa-
nha de qualquer natureza sobre o valor dos bens em
todos os casos 5%

Tabela nº 4

(anexa ao projeto nº de lei)

Cessas e privilégios e concessões feitas pelo Estado
ou seus municípios 10%

Tabela nº 5

(anexa ao projeto nº de lei)

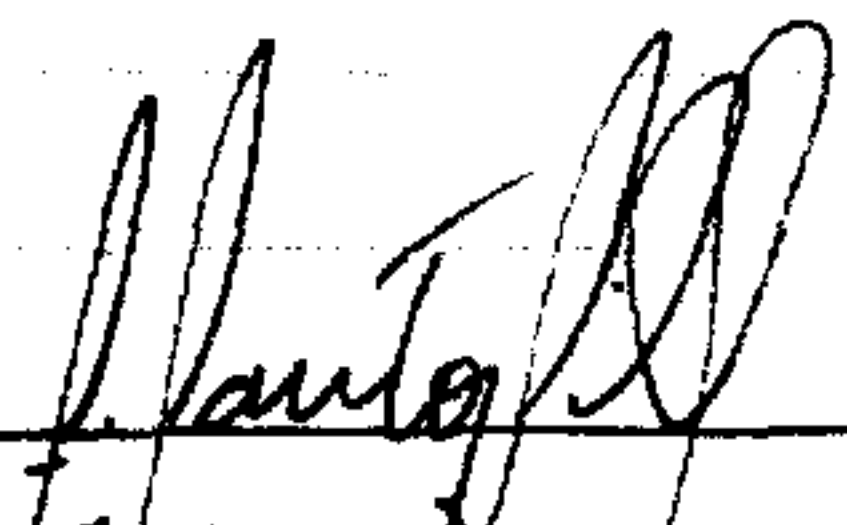
Conversas em títulos ao portador de ações nomi-
nativas de companhias ou sociedades anônimas 10%

Tabela nº 6

(anexa ao projeto nº de lei)

Nos casos omissos ou não previstos nesta tabela
será cobrado o imposto de acordo com o núme-
ro 1, letra B, da Tabela progressiva.

Prefeitura Municipal Domingos Martins



Prefeito Municipal